

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA N° 421 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

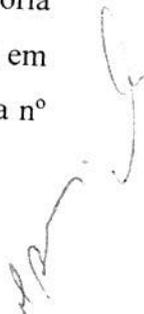
Assunto: Requerimento de diárias após expressa renúncia

Referência: Documento n° 03090.000816/2013-92

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do Memorando n° 250/CONJUR/MP, de 02 de agosto de 2013, encaminha cópia do PARECER N° 0970-3.10/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, que analisou a possibilidade de renúncia aos valores indenizatórios percebidos a título de diárias.
2. Isto posto, corroboramos com entendimento da CONJUR-MP, no sentido de que as diárias possuem natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.
3. Ademais, no que se refere ao caso posto em voga, tem-se que, quando da inscrição dos servidores no processo para participação da Comissão de Promoção 2010.2, havia ciência de que a referida participação ensejaria a renúncia expressa à percepção destas, de forma que os servidores participaram de livre e espontânea vontade, razão pela qual o ato de renúncia proposto pela PGFN atendeu à legalidade, à economicidade, à boa-fé objetiva, à lealdade com os Procuradores e à transparência da Administração, tendo zelado pelo interesse público, consoante explicitado pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
4. Pela restituição dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para conhecimento da manifestação desta SEGEP a respeito do assunto, e para demais providências que se fizerem necessárias.

INFORMAÇÕES

5. O PARECER N° 0970-3.10/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério foi exarado nos autos do Processo n° 12883.001528/2012-39, tendo em vista consulta formulada por esta Coordenação-Geral – CGNOR, mediante Nota Informativa n° 344/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 19 de julho de 2013.
- 
- 

6. A referida Nota Técnica teve por escopo analisar o pedido de recebimento de diárias formulado por Procuradores da Fazenda Nacional, que participaram de Comissão de Promoção da Carreira de Procuradores da Fazenda Nacional, referente ao segundo semestre de 2010 (2010.2), tendo desempenhado suas atividades em Brasília/DF, local diverso de sua lotação, pelo período de dois meses, tendo renunciado expressamente ao recebimento de diárias como condição de participação na referida Comissão.

7. Saliente-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 1948/2012, fls. 39/57, exarou o seguinte entendimento a respeito do assunto:

69. Ante o exposto, conclui-se que:

- a) as diárias, nos termos dos arts. 51 e 58 da Lei nº 8.112, de 1990, são uma indenização e destinam-se a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana dos servidores que, a serviço, se afastam de sua rede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior;
- b) tendo em conta essas características, pode-se dizer que as diárias têm natureza jurídica patrimonial, de forma que não haveria, em princípio, óbice jurídico algum a impedir que fossem renunciadas pelo seu detentor, independentemente da vontade de outrem;
- c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de renúncia a direito patrimonial disponível pelo servidor;
- d) por conseguinte, no caso vertente, o termo de renúncia ao pagamento das diárias assinado pelos requerentes é ato jurídico perfeito, somente podendo ser desconstituído se provado algum defeito na sua formação;
- e) na espécie, não vislumbramos nenhum vício capaz de invalidar o aludido termo de renúncia às diárias, porquanto, s.m.j., os requerentes não foram “submetidos” ou coagidos a assiná-lo, mas o fizeram por manifestação de vontade livre e consciente e com o pleno conhecimento das circunstâncias que envolviam o ato;
- f) no âmbito das relações jurídico-administrativas, há também o dever recíproco de atuação com lealdade, transparência e boa-fé, consoante previsão contida no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, e art. 4º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999;
- g) na situação em tela, parece-nos que a PGFN demonstrou um comportamento orientado pela boa-fé, pois adotou uma atitude transparente e em momento algum teve a intenção de lesar direitos dos envolvidos. Ao revés, buscou uma forma de tentar beneficiar toda a Carreira;
- h) por outro lado, a conduta dos requerentes revela-se assaz contraditória, na medida em que, a princípio, inscreveram-se no processo seletivo para participar da Comissão de Promoção 2010.2 e, ato contínuo, quando contemplados, renunciaram ao pagamento das diárias, integraram a referida comissão até a sua dissolução, auferiram os pontos por merecimento, e, agora, surpreendem a Administração da PGFN com solicitação de pagamento daquelas diárias de que haviam abdicado por livre manifestação da vontade;
- i) verifica-se inegável quebra do estado de confiança quando uma parte assume uma conduta que contradiz outra que a precede no tempo, porquanto restam frustradas as legítimas expectativas geradas, não merecendo tal comportamento, portanto, guarida do Ordenamento Jurídico;

- j) ressalte-se, ainda, que o que ocorreu no passado não pode servir de amparo ao pleito dos requerentes. É preciso voltar-se os olhos para a situação presente, e esta nos impõe outra realidade, tendo em vista a nova cultura adotada no âmbito de toda a Administração Pública Federal de redução de gastos públicos, em especial dos custos com diárias e passagens;
- l) por conseguinte, diante do contexto fático vivenciado, o pagamento das diárias no caso concreto vai totalmente de encontro ao princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal;
- m) ademais, necessário advertir que o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 569/2002, não fixou, de maneira expressa e inequívoca, a orientação no sentido de que o direito ao pagamento das diárias seria irrenunciável;
- n) contudo, tanto a SEGEP/MP quanto a CONJUR/MP, ao interpretarem essa Decisão do TCU, reformaram seu entendimento anterior, para adotar o posicionamento de que “o servidor em viagem a serviço não pode renunciar à percepção de diárias”.
- o) diante disso, e tendo em vista a divergência de posicionamentos perfilhados por esta PGFN e pela SEGEP/MP e CONJUR/MP, sugerimos o encaminhamento dos autos à Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a possibilidade de renúncia ao pagamento de diárias, em especial em situações tais como a constante destes autos.

8. Instado a se manifestar, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União, por intermédio da NOTA Nº 189/2012/DECOR/CGU/AGU, fls. 102/107, entendeu pela necessidade de submissão do assunto a esta SEGEP/MP e à Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR/MP, para manifestação quanto à questão posta em voga.

9. Por conseguinte, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio da NOTA Nº 0939-3.10/2013/DA/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 112/114, encaminhou os autos a esta SEGEP para manifestação sobre a possibilidade de renúncia aos valores indenizatórios percebidos a título de diárias, bem como quanto às especificidades fáticas do caso.

10. Por sua vez, esta CGNOR, mediante Nota Informativa nº 344/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 19 de julho de 2013, expôs o seguinte:

11. Frise-se que a extinta Secretaria de Recursos Humanos modificou seu entendimento no que tange à possibilidade de renúncia às diárias, com base no entendimento constante da Decisão TCU 569/2002-Plenário, do Tribunal de Contas da União, e da Consultoria Jurídica deste Ministério (Memorando nº 195/SPOA/MP, de 26 de abril de 2003), concluindo, mediante Despacho de 17 de julho de 2007, exarado nos autos do Processo nº 04500.005629/2006-60, pela impossibilidade de o servidor renunciar à percepção de diárias.

12. Ademais, consoante entendimento emitido na Nota Técnica nº 167/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 20 de agosto de 2009, caso as despesas com

pousada, alimentação e locomoção urbana forem integralmente suportadas pela Administração não se justifica o pagamento de meia-diária ao servidor. Todavia, quando a Administração custear somente uma das três despesas extraordinárias, o servidor será obrigado a arcar com parte das despesas cobertas pela diária, e fará jus a perceber a metade da referida indenização.

13. No que concerne ao caso em tela, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui entendimento diverso, no sentido da possibilidade de renúncia às diárias por sua natureza jurídica patrimonial, e em virtude de os requerentes terem assinado declaração expressa de renúncia à percepção de diárias, em virtude de participação na Comissão de Promoção 2010.2, objetivando auferir pontuação por merecimento, tendo ciência de que a Administração arcaria apenas com os custos de deslocamento.

14. Ocorre que, de acordo com o entendimento emitido por este Órgão Central, *a priori*, o servidor não poderia renunciar às diárias, de forma que, como a Administração teria arcado apenas com as despesas de deslocamento, ainda seria devido o valor de metade das diárias durante o período em que os servidores permaneceram deslocados de sua unidade de lotação.

15. Por outro lado, não se pode perder de vista que, quando da inscrição dos servidores no processo para participação da Comissão de promoção 2010.2, havia ciência de que a referida participação ensejaria a renúncia expressa à percepção das diárias, de forma que os servidores participaram de livre e espontânea vontade.

11. Diante disso, tendo em vista a natureza indenizatória das diárias, a controvérsia de entendimentos entre a extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e, ainda, o disposto no PARECER Nº 0959-3.9/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, foi submetido o seguinte questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério:

a) Considerando que as diárias constituem-se indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício, para outro ponto do território nacional ou do exterior, destinadas a compensar despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, poderá ser aplicado o entendimento disposto no PARECER Nº 0959-3.9/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, no sentido da possibilidade de renúncia à referida indenização?

12. Em resposta, a Consultoria Jurídica – CONJUR/MP exarou o PARECER Nº 0970-3.10/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, nos seguintes termos:

13. É aplicável ao presente caso o entendimento pela possibilidade de renúncia ao direito a perceber diárias, por se tratar de verbas de natureza indenizatória e não alimentar, com vasta e assentada jurisprudência nesse sentido; por não se vislumbrar qualquer vício na manifestação da vontade dos interessados apto a macular o ato de renúncia; e por ter a condição de renúncia às diárias posta pela PGFN atendido à legalidade, à economicidade, à boa-fé objetiva, à lealdade com os Procuradores e à transparência da Administração, tendo zelado pelo interesse público.

[...]

15. É irretocável o entendimento constante do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1948/2012 (fls. 39/57), de 21 de setembro de 2012, tanto por seus fundamentos quanto

por suas conclusões. A ele aderimos integralmente e indicamos que esta Consultoria Jurídica compartilha do mesmo entendimento: pelo indeferimento do pedido feito pelos três interessados; pela possibilidade de renúncia ao direito de receber diárias no presente caso; pela natureza indenizatória das verbas recebidas a título de diárias.

16. Diante disso, evidencia-se o fato de que não há controvérsia jurídica a ser dirimida pela Consultoria-Geral da União da AGU no presente processo, considerando-se que esta Consultoria Jurídica e a PGFN têm o mesmo entendimento acerca do pedido formulado pelos Procuradores da Fazenda Nacional interessados.

[...]

18. A alegada falta de isonomia em relação às comissões de promoção anteriores e posteriores à de 2010.2, de fato, não existiu, em razão de que a condição de renunciar às diárias, prevista pela PGFN na convocação de interessados em integrar a Comissão 2010.2, atendeu às circunstâncias em que foi realizado aquele concurso de promoção. Tendo em vista as restrições orçamentárias impostas à PGFN para o pagamento de diárias aos Procuradores, não seria possível realizar o pagamento a membros de outros Estados que viessem integrar a Comissão e, com o interesse de ampliar ao máximo a participação na Comissão, a PGFN previu a renúncia às diárias como condição para manifestar interesse em compor a Comissão, como já foi afirmado.

19. Os interessados, frise-se mais uma vez, voluntariamente manifestaram sua vontade de integrar a Comissão 2010.2 nas exatas circunstâncias apresentadas pela PGFN e foram selecionados para tanto. Não podem, ao fim dos trabalhos da Comissão, pleitear o direito renunciado legitimamente, em conduta manifestamente contrária ao seu comportamento anterior e ao Direito.

[...]

21. Em face disso, sugere-se:

a) que sejam **indeferidos os pedidos de recebimento de diárias formulados por Andréia Machado Cunha, Israel Cesar Lima de Sena e Walter Maria Moreira Junior**, apresentados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) que seja **constatada a inexistência de controvérsia entre o entendimento desta Consultoria Jurídica sobre o presente processo e o da PGFN** exposto no Parecer PGFN/CJU/COJPN nº 1948/2012 (fls. 39 a 57), de 21 de setembro de 2012, não havendo mais a necessidade de uniformização por parte da Consultoria-Geral da União da AGU;

c) que seja **dada ciência da presente manifestação jurídica à SEGEP**;

d) que o presente dossiê seja **remetido à Consultoria-Geral da União da AGU**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

13. Do exposto, verifica-se que as diárias são indenizações devidas ao servidor que, a serviço, se deslocar, em caráter eventual e transitório, do órgão ou entidade no qual tem exercício, para outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme disposto nos art. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, referida indenização possui natureza jurídica patrimonial disponível, não havendo, portanto, óbice jurídico para que haja renúncia pelo servidor quanto à sua percepção.

14. Ademais, no que se refere ao caso posto em voga, tem-se que, quando da inscrição dos servidores no processo para participação da Comissão de Promoção 2010.2, havia

ciência de que a referida participação ensejaria a renúncia expressa à percepção das diárias, de forma que os servidores participaram de livre e espontânea vontade, não havendo, para tanto, coação para assinar o termo de renúncia à percepção destas, razão pela qual se entende que o referido termo proposto pela PGFN atendeu à legalidade, à economicidade, à boa-fé objetiva, à lealdade com os Procuradores e à transparência da Administração, tendo zelado pelo interesse público, consoante explicitado pela Consultoria Jurídica deste Ministério.

15. Isto posto, propõe-se que seja tornado insubsistente o Despacho s/nº, de 17 de julho de 2007, sob o Documento de nº 04500.005629/2006-60.

16. Por todo o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para conhecimento da manifestação desta SEGEP a respeito do assunto, e para demais providências que se fizerem necessárias.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Patrícia M. Santos
PATRICIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

Brasília, 1º de Outubro de 2013.

Márcia Alves de Assis
MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 1º de Outubro de 2013.

Ana Crisitna Sá Teles D'Ávila
ANA CRISITNA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para apreciação.

Brasília, 02 de Outubro de 2013.

Rogério Xavier Rocha
ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Restitua-se à CONJUR/MP, na forma proposta.

Brasília, 01 de out de 2013.

Ana Lúcia Amorim de Brito
ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública